



PARECER JURÍDICO Nº 170/2026

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2026.
PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 009/2026.
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS
PERMANENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico solicitado pela Ilustríssima Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, acerca da possibilidade quanto a troca de marca no bojo do processo licitatório acima identificado.

2. Em linhas gerais, o objeto da licitação é a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, COM RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL Nº 50410007"

3. Após regular tramitação processual, a empresa **M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ: 41.796.556/0001-13, sagrou-se vencedora do certame acima identificado, tendo assinado contrato com a municipalidade em 12 de junho de 2026. Ainda, conforme costa dos autos, a referida licitação ocorreu por lote, tendo a empresa acima identificada sagrando-se vencedora em todos os lotes do referido certame.

4. O lote VII, previa a aquisição de 03 veículos com as seguintes características, "VEÍCULO DE PASSEIO, TRANSPORTE DE EQUIPE (5 PESSOAS, 0 KM) COMBUSTÍVEL, DIREÇÃO, PORTAS, CÂMBIO, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MOTORIZAÇÃO, TRIO ELETRICO,

AR-CONDICIONADO, BICOMBUSTÍVEL HIDRÁULICA

ELÉTRICA, 04 PORTAS, (MANUAL) MÍNIMA DE 2.520 MM ,1.0 A 1.6.

5. A empresa sagrou-se vencedora do certame, tendo oferecido o veículo **Volkswagen Virtus TSI** (Modelo 2026).

6. Ainda, conforme consta dos autos a referida empresa apresentou **requerimento administrativo** solicitando a substituição do veículo ofertado, qual seja, **Volkswagen Virtus TSI** (Modelo 2026), para o veículo **Chevrolet Onix Plus LT Turbo** (Modelo 2026), alegando a referida empresa, em síntese, a falta de estoque no mercado local que poderia comprometer a entrega no prazo acordado.

7. Ainda, consta dos autos relatório técnico do fiscal do contrato suscitando pela possibilidade da referida troca/substituição.

8. Em linhas gerais, são os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação jurídica tem por finalidade apenas o controle de legalidade do procedimento em tela, não cabendo assim a esta Procuradoria a análise do mérito do ato administrativo e tão pouco os aspectos envolvidos, como os de natureza técnica e mercadológica, não sendo, portanto, vinculantes, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal Federal, vejamos.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -

Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.





10. Destaca-se ainda que o presente parecer leva em consideração as informações constantes dos autos, em especial o despacho da Secretaria solicitante.

11. Feitas tais considerações, passamos a análise da dúvida posta.

12. Inicialmente, cabe destacar que não houve a indicação de marca no bojo do processo licitatório, ou seja, não buscou-se eventual padronização na administração pública, mas, tão somente atender aos requisitos mínimos do veículo.

13. A lei 14.133/21, em seu artigo 5º, prever, dentre outros, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o processo licitatório rege-se pelas regras previstas em edital, assim, a nosso sentir, a proposta apresentada pela licitante tem força vinculativa, logo ao oferecer o modelo específico, a empresa assumiu a obrigação jurídica de entregá-lo nos exatos termos do Edital e do Termo de Referência.

14. Todavia, a referida vinculação pode ser flexibilizada, pois o que se busca é a aquisição de determinado bem, guardando-se apenas requisitos mínimos para obtenção de um produto de qualidade.

15. No caso em comento, consta dos autos relatório técnico oriundo do fiscal do referido contrato atestando a similaridade entre os veículos.

16. Destaca-se que esse subscritor não possui capacidade técnica para fins de determinar e comparar as características técnicas dos veículos, pois tal aferição é de responsabilidade da Secretaria consulente.

17. Por fim, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que a referida troca configura efetivamente alteração contratual, a exigir procedimento formal, justificativa técnica termo aditivo, pois não



se trata de admitir a troca de marca como expediente simples ou de mero formalismo, mas condicioná-la a um juízo rigoroso de compatibilidade técnica e de economicidade.

III – CONCLUSÃO

18. Face ao exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica da referida substituição.

19. Deve o processo retornar ao setor consulente para as providências de praxe.

Rorainópolis – RR, 15 de junho 2026.



WISNEY COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
DECRETO Nº 086/2025